DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4386/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16261/2015
PROTOCOLO	: 1625967
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em análise a formalização do Contrato Administrativo n. 171/2014 e dos três termos aditivos, bem como a execução financeira do respectivo contrato celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Oliveira & Filho Ltda. - ME*, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 41.480,00 (quarenta e um mil e quatrocentos e oitenta reais), objetivando a *aquisição de camisetas, calças, coletes e quimonos para Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Desenvolvimento Sustentável.* Cumpre esclarecer, que o procedimento licitatório já foi apreciado por esta Corte, que se manifestou pela sua legalidade e regularidade, conforme se depreende da DSG – 8016/2015, proferida nos autos TC/MS 16256/2015.

Vieram aos autos, por intermédio do Ofício n. 235/2015, documentos pertinentes ao Contrato Administrativo n. 171/2014. Em análise preliminar, o corpo técnico requereu a apresentação de documentos referentes à execução financeira do contrato, como a planilha atualizada e o termo de encerramento do contrato, o que resultou nos termos de intimação de f. 14-15.

Vieram aos autos, juntamente com a resposta à intimação, três termos aditivos, acompanhados dos respectivos documentos complementares. Posteriormente, à f. 129-130, foram encaminhados os documentos referentes à execução financeira do Contrato, apontando para o encerramento da referida

fase, conforme se infere do termo de encerramento de f. 72.

Os autos foram então encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, sendo que o corpo técnico concluiu que a formalização do contrato e dos três termos aditivos atendeu as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, ressaltando que a documentação do contrato e dos respectivos aditamentos foi remetida de forma intempestiva a esta Corte de Contas. Consignou ainda, que o extrato do segundo termo aditivo foi publicado intempestivamente, em violação ao que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações. Quanto à execução financeira, concluiu por sua regularidade porquanto a despesa foi comprovada (ANA 26779/2016, f. 132-137).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade na formalização do contrato e dos termos de aditamento bem como da execução, pugnando, todavia, pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes aos aditamentos e pela publicação intempestiva do extrato do segundo termo aditivo, conforme se infere do Parecer n. 3980/2018 (f. 141-142).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do contrato e respectivos três termos aditivos e à execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 41.480,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (agosto/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Como visto o procedimento licitatório (deflagrado na modalidade de Pregão Presencial n. 062/2014) já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que **o que se aprecia nesta oportunidade é tão somente a formalização do contrato e dos três termos aditivos** celebrados pelo Município de Coxim/MS **e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 171/2014**.

Verifico que o processo está corretamente instruído e já passou pela apreciação do corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do *parquet* do Ministério Público de Contas, tendo sido concluído, em ambos os casos, pela regularidade na formalização do contrato e respectivos aditamentos e da execução financeira, ressaltando-se a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato e respectivos aditamentos e a intempestividade na publicação do extrato do segundo termo aditivo. Assim, o processo está apto para julgamento.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 171/2014 (f. 6-11) contém todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para tanto foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

A remessa dos documentos referentes ao contrato administrativo ocorreu intempestivamente, considerando que o limite para o envio expirou em 09/10/2014, e que somente foram remetidos a esta Corte de Contas em 25/08/2015.

Quanto aos aditamentos, verifico que todos tiveram por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato, permanecendo todas as demais cláusulas inalteradas, sendo que os mesmos vieram acompanhados dos documentos exigidos pela legislação pertinente (notadamente: justificativa, parecer jurídico, autorização, extrato e publicação).

Observo, contudo, a partir dos documentos e da análise realizada pela equipe técnica designada, que o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas não foi observado, contrariando o que estabelece a INTC/MS 35/2011. Quanto à tempestividade da publicação do extrato, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, verifico que com exceção do 2º aditivo, os prazos foram cumpridos.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

No que se refere à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor da Carta-Contrato	R$ 41.840,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 20.098,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 20.098,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 20.098,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 72 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 171/2014, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R$ 20.098,60 (vinte mil e noventa e oito reais e sessenta centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, e a partir do r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato

Administrativo n. 171/2014 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato celebrado entre o *Município de Coxim/MSl* e a empresa *Oliveira & Filho Ltda. - ME,* por atenderem os comandos contidos nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva da publicação do segundo termo aditivo fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações n. 8.666/93 e pela remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato); 1.2.2.A (aditamento), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da IN/TC/MS N. 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, o então Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, no total de 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do segundo termo aditivo, em desconformidade com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, prevista no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS